



PROCESSO Nº 0000847-88.2011.8.14.0028  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA DE ORIGEM: Marabá (3ª Vara Criminal de Marabá)  
APELANTE: Fábio de Jesus da Silva (Defensor Público Eloízio Cordeiro Taveira de Souza / Defensor Público Allysson George Alves de Castro)  
APELADO: A Justiça Pública  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva  
RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO SIMPLES - 1) REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – NÃO CONHECIMENTO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – MATÉRIA QUE DEVERIA SER TRAZIDA AO CONHECIMENTO DA CORTE POR MEIO DE HABEAS CORPUS – PRECEDENTES – 2) ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI – TESE ACUSATÓRIA PARCIALMENTE ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA COM RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS – 3) INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA – REDUÇÃO DA REPRIMENDA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA REPRIMENDA BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO – 4) DE OFÍCIO, APLICADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 545 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, APLICADA A ATENUANTE DA CONFISSÃO E REDIMENSIONADA A PENA DO APELANTE PARA 13 (TREZE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.

1. Inviável o conhecimento do pedido de revogação da prisão preventiva do ora apelante em razão da inadequação da via eleita, sendo pacífico o entendimento nesta E. Corte que a matéria referente ao status libertatis do réu deve ser veiculada por meio de habeas corpus.
2. Não é manifestamente contrária a prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que acolhe parcialmente a tese acusatória, reconhecendo autoria e materialidade delitiva imputadas ao apelante, mas afastando a ocorrência da qualificadora do motivo fútil, com lastro na prova dos autos, especialmente o interrogatório do acusado, que confessou a prática delitiva, aduzindo a ocorrência de legítima defesa, a qual não restou reconhecida pelo Conselho de Sentença.
3. Não assiste razão ao pleito recursal de revisão da pena aplicada, a qual mostra-se proporcional ao delito em comento, havendo circunstâncias desfavoráveis que justificam a elevação da pena base, conforme arbitrado na sentença a quo, que fixou a sanção base em 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, figurando desfavoráveis ao apelante sua culpabilidade, que agiu de forma violenta, desferindo chutes contra a vítima e após deliberadamente utilizando-se do veículo que dirigia para lesionar o ofendido, bem como as circunstâncias do delito, praticado em via pública, à vista de eventuais transeuntes, em frente ao bar onde momentos antes estava a vítima, além das consequências do delito, tendo a vítima deixado cinco filhos órfãos, três destes menores à época do delito.
4. Na segunda etapa da dosimetria, necessário reconhecer, de ofício, a atenuante



da confissão do agente, em que pese tenha o mesmo alegado encontrar-se albergado pela excludente da legítima defesa, consoante entendimento consolidado na súmula nº 545 do STJ, ensejando a redução da sanção em 01 (um) ano. Por fim, inexistindo majorantes ou minorantes a serem reconhecidas na terceira etapa, redimensiona-se a pena para 13(treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, à luz do art. 33, §2º, a, do CP. 5. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, aplicada a atenuante da confissão do agente e redimensionada a pena do apelante para 13(treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, porém, de ofício, aplicar a atenuante da confissão e redimensionar a pena do apelante para 13(treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 29 de outubro de 2019.

Desa. VANIA FORTES BITAR

Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta por FÁBIO DE JESUS DA SILVA (fl. 150), irresignado com sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que, diante da decisão do Conselho de Sentença, o condenou à pena de 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da infração prevista no art. 121, caput, do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls.155/165), o apelante pugnou, inicialmente, pela revogação de sua prisão preventiva, a fim de que aguarde o julgamento do apelo em liberdade. No mérito, pleiteou o reconhecimento de que a decisão dos jurados se mostrou manifestamente contrária a prova dos autos, ou subsidiariamente, a injustiça na aplicação da pena, a fim de que sua sanção seja redimensionada para o mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 166/170), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, com manutenção integral da decisão guerreada.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo (fls. 176/181), para readequação da pena base e redimensionamento da pena



definitiva.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, constata-se que não pode ser conhecido o pleito recursal de revogação da custódia cautelar, em razão da patente inadequação da via eleita pelo apelante, sendo pacífico o entendimento desta E. Corte que a matéria referente ao status libertatis do réu deve ser veiculada por meio de habeas corpus.

Narra a exordial acusatória que, no dia 07/07/2010, por volta das 20h45min, em via pública, na rua do Cajueiro, município de Nova Ipixuna, o réu Fábio de Jesus Silva ceifou a vida de Evandro Almeida Rodrigues.

Aduz a peça acusatória que, momentos antes do homicídio, a vítima e agressor jogavam e apostavam em um estabelecimento comercial, iniciando uma discussão em razão da vítima não querer pagar uma aposta, o que fez o acusado passar a agredi-la fisicamente com vários chutes na cabeça e no corpo, deixando-a desacordada e, após isso, passando sobre a vítima com a motocicleta Honda Titan 125 KS/VERMELHA/2004/04, evadindo-se em sequência.

Por ocasião da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença entendeu que a vítima Evandro Almeida Rodrigues foi agredida fisicamente e sofreu as lesões descritas no exame necroscópico às fls. 23, os quais ocasionaram seu óbito. Decidiu ainda o Conselho de Sentença que o acusado Fábio de Jesus da Silva concorreu para a prática do fato, desferindo chutes na vítima e passando com uma motocicleta sobre o corpo dela, causando sua morte. Por fim, deliberou ainda o Conselho em não absolver o réu e afastar a qualificadora do motivo fútil consistente em ter o réu matado a vítima por causa de uma dívida proveniente de aposta de jogo.

Em razão do decidido pelo Conselho de Sentença, o juiz presidente do Tribunal do Júri arbitrou a condenação do ora apelante em 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Em suas razões recursais, o apelante requereu a nulidade da sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, por entender ser a decisão dos jurados contrária às provas carreadas nos autos, sob o argumento de que o não haveriam elementos indicativos de autoria e materialidade delitiva a subsidiar a decisão do Conselho de Sentença, no que não lhe assiste razão, senão vejamos:

No que concerne a alegação de decisão contrária à prova dos autos, cumpre ressaltar que a hipótese prevista na alínea d, inciso III, art. 593, do CPP, deve ser interpretada como uma exceção, cabível somente quando não houver provas suficientes para sustentar a decisão dos jurados. Quanto à abrangência desse dispositivo, entende-se que o mesmo pode ser utilizado para os casos em que há total discrepância entre o que foi colhido nos autos e aquilo que foi decidido pelo Conselho de Sentença.



Segundo o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária manifestamente à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença.

Portanto, para que a decisão seja invalidada, faz-se necessário que o Conselho de Sentença tenha se equivocado, adotando tese que não encontra amparo em nenhuma prova dos autos.

In casu, constata-se que a acusação formulada pelo Ministério Público restou parcialmente comprovada, havendo provas aptas a conduzir o convencimento dos jurados quanto à prática delitativa imputada ao apelante, motivo pelo qual a alegação de que o referido decisum é contrário à prova dos autos de maneira alguma merece prosperar, senão vejamos:

Na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, a testemunha Valquíria Aragão, viúva da vítima, aduziu (mídia à fls.139):

que não presenciou os fatos. que no momento em que aconteceu estava na casa de sua mãe e foram lhe avisar que ele [a vítima] estava lá jogado no chão. Que ele estava no meio da rua, em frente a um comércio. que ficou sabendo na mesma hora do fato, pois foram logo lhe avisar. que confirma o horário mencionado na denúncia, ou seja, por volta de oito e meia da noite. Que ficou sabendo logo depois. Que foi para o local. Que era perto de sua casa. que era na frente de um comércio de alimentos. que não era um bar. Que o corpo da vítima estava no meio da rua. Que a vítima ainda não estava morta. Que havia pessoas em volta. que uma pessoa que viu o fato lhe disse que o acusado espancou ele e depois passou com a moto por cima dele, da barriga dele. Que ficou sabendo que quem fez isso foi o Fábio. Que não ficou sabendo disso na hora, mas somente depois que ele foi sepultado, que ele morreu em Marabá. Que ele foi socorrido. Que quando chegou no local a ambulância já estava lá. Que na hora não conseguiu falar com a vítima, pois estava desacordado e sentia muita dor. Que isso aconteceu em Nova Ipixuna, mas ele foi trazido para um hospital em Marabá. Que ele foi operado, mas não resistiu. Que o fato foi por volta de oito da noite e a vítima faleceu às cinco da manhã. Que o médico lhe disse que as tripas foram estouradas e ele teve hemorragia interna e morreu. que quando chegou no local ninguém lhe falou nada. que havia conhecidos seus no local, mas estava abalada e não os viu, pois só estava preocupada em ajudar a vítima. Que depois do sepultamento lhe contaram o que aconteceu, porque no início pensou que fosse um atropelamento. Que uma pessoa que viu lhe contou. que essa pessoa era Edivaldo, que ficou de acompanhar a depoente para a presente audiência, mas não pode vir. Que essa pessoa lhe contou que Fabio espancou a vítima e deixou ela caída no meio-fio. Que ele espancou a vítima com socos. Que o motivo foi uma aposta em um jogo de bilhar. Que a vítima não tinha dinheiro para pagar a aposta. Que a vítima foi embora e o réu veio atrás dele e passou por cima dele com a moto. Que foi isso o que ficou sabendo, pois não presenciou nada. Que quem lhe contou isso foi uma pessoa que viu o fato de longe, e viu Fábio espancando a vítima a passando



por cima dela com a moto, mas não ouviu o que eles diziam, pois estava longe. Que a vítima foi agredida com um soco e caiu, porque estava bêbado. Que nesse dia a vítima tinha saído cedo de casa. Que não encontrou com a vítima antes do ocorrido. Que pelo que ficou sabendo a vítima tinha ficado bebendo e estaria bêbado quando da agressão. Que lhe falaram que ele estava bêbado. Que ninguém lhe disse que a vítima estava armada e foi para cima do réu. que lhe falaram que depois que a vítima já estava caída no chão o réu pegou a moto e passou por cima dele. que inicialmente a vítima foi para o hospital de Nova Ipixuna, mas só lhe deram uma dipirona e mandaram para casa. que em casa percebeu que a vítima estava vomitando sangue, por isso chamou a ambulância e a vítima foi levada para Marabá. Que em casa a vítima não lhe falou sobre o que aconteceu, somente ficou reclamando que estava com dor. que a vítima não conseguia falar nada. que conhecia o réu de vista, mas não tinha amizade com ele. Que a vítima conhecia o réu da rua, mas não frequentava sua casa. Que não sabe se réu e vítima tinham relacionamento de amizade ou se costumavam sair juntos. Que depois do ocorrido não viu mais o réu. Que quando a vítima morreu tinha 47 anos. Que a depoente vivia com a vítima há vinte anos. Que teve cinco filhos com a vítima, sendo que três destes eram menores de idade quando a vítima faleceu. Que hoje o mais novo tem 16 e o mais velho tem 24. Que na época que morreu a vítima não trabalhava, estava desempregado. Que a depoente sustentava a casa, trabalhando de doméstica. Que a vítima trabalhava como locutor de rádio e cantava. Que também fazia outros bicos. Que somente conversou com uma pessoa, anteriormente referida, sobre o que aconteceu. Que o fato ocorreu em frente a um comércio, na rua Cajueiro. Que é uma rua um pouco movimentada. Que fica no centro. que assim que ficou sabendo, se dirigiu ao local. que isso ocorreu mais ou menos oito horas da noite. que um rapaz da ambulância colocou ele na ambulância. que do local do acidente, a vítima foi transportada para o hospital de Nova Ipixuna. Que nenhum médico examinou a vítima. Que um enfermeiro deu uma injeção para dor. Que depois mandaram a vítima para casa. Que voltou para casa entre nove e dez horas. Que depois de chegar em casa a vítima começou a vomitar sangue, motivo pelo qual chamou uma ambulância e levou a vítima para o hospital de Marabá. Que não sabe precisar a hora que a vítima foi atendida no hospital de Marabá. Que acompanhou a vítima no hospital de Marabá. que a vítima ficou na área de atendimento do hospital de Marabá até falecer. Que a vítima estava com tanta dor que deitou no chão. Que uma enfermeira chegou e pediu para a vítima deitar em uma maca. Que esclarece que a vítima não mais saiu do hospital, mas dentro do hospital foi encaminhada da sala de atendimento para a cirurgia. Que a depoente não entrou na sala de cirurgia. Que a vítima não tinha sinais externos da lesão. Que a vítima não era violenta nem agressiva. Que a vítima nunca lhe bateu. Que perguntada sobre o teor de seu depoimento durante a instrução, ratifica que a vítima não era violenta e nunca lhe agrediu. Que a vítima já foi candidato a vereador em Nova Ipixuna, mas foi eleito. Que a vítima bebia e, depois que sua filha faleceu, passou a beber mais ainda. Que a vítima bebia todos os dias. Que, por estar desempregado, a vítima custeava seu vício em bebida pedindo dinheiro para os outros. Que na época a depoente sustentava a casa trabalhando com costura e como doméstica. Às perguntas dos jurados, respondeu que ouviu falar que o réu agrediu a vítima por causa da aposta do jogo de bilhar. Que nunca tinha visto o réu e vítima jogando bilhar ou andando juntos. Que a vítima faleceu às cinco da manhã no hospital de Marabá. Que tomou conhecimento dos fatos quando forma lhe chamar



em sua casa, por volta das oito horas da noite. Que não sabe dizer que horas a vítima chegou no hospital de Ipixuna. que não demorou até a vítima ser levada ao hospital de Ipixuna. Que o atendimento no hospital de Ipixuna demorou pouco tempo. Que esclarece que a vítima morreu um dia e meio após a agressão, sendo agredida de noite, encaminhada ao hospital de Marabá ainda naquela noite, sendo operado no dia seguinte, por volta de uma hora da tarde, e falecendo no dia subsequente.

(Grifos nossos)

Por outro lado, a testemunha de defesa Lourival Gomes da Silva, na referida sessão de julgamento, narrou:

Que não presenciou o momento em que a vítima foi agredida. Que não chegou a ver a vítima nesse dia. Que conhece o réu e a família do réu. Que dias depois do fato a mãe do réu comentou com o depoente o ocorrido. Que não conversou com o réu. que ela disse que o réu tinha ido receber um dinheiro e uma pessoa foi agredir ele com uma faca, sem motivo, e ele, como estava em cima da moto, a jogou, pois era a única maneira dele se defender. Que foi isso que a mãe do acusado lhe contou. Que a mãe do réu não lhe explicou quem lhe contou essa versão dos fatos, mas o depoente acha que foram outras pessoas e não o réu. Que ficou sabendo disso dias depois, pois é amigo da família do réu e estava passando pela casa deste. Que o réu não estava em casa quando a mãe deste lhe contou o fato. Que viu o réu dias depois, quando o depoente estava pescando e viu o réu passar com a família dele. Que conversou com o réu, mas não tocou nesse assunto. Que a mãe do réu lhe falou que ele tinha ido cobrar uma dívida da vítima, referente a um dinheiro por um serviço que eles teriam feito juntos. Que a mãe do réu não lhe falou qual o valor da dívida. Que a mãe do réu lhe contou que ele levou uma facada. Que ela não lhe contou que o réu tenha sido hospitalizado. Que isso foi o que a mãe do réu lhe falou e o depoente não buscou mais detalhes. Que ela lhe disse que o réu foi cobrar uma dívida e o rapaz estava embriagado e furou ele, que como defesa teve que acelerar a moto e jogar a moto em cima dele. Que a mãe do réu não lhe falou se ele procurou a polícia, o hospital ou fugiu. Que o depoente é eletricitista e o réu às vezes trabalhava para ele como ajudante. Que o réu sempre foi disposto para trabalhar. que na época do réu estava em Nova Ipixuna, mas o depoente não sabe se ele estava morando lá ou só passando tempo. Que o réu tem filhos, dois. Que moram na mesma casa o réu, a mãe e os filhos dele. Que o réu sempre foi uma pessoa alegre e disposta para trabalhar e ajudar os outros. Que depois do fato o réu não voltar a trabalhar com o depoente. Que teve pouco contato com o réu depois disso.

(Grifos nossos)

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha defensiva Ismael Rodrigues Ferreira:

Que não viu o momento em que a vítima foi agredida. Que não viu a morte da vítima. Que não conhecia a vítima. Que na época morava em Marabá e não costumava ir em Nova Ipixuna. que na época dos fatos já conhecia o réu. Que via o réu trabalhando como borracheiro, chapa e outros serviços. Que não sabe se o réu trabalhou em Ipixuna, mas o via trabalhando em Marabá em borracharia e



outros serviços diversos. Que não sabe em que borracharia o réu trabalhava. Que nunca viu o réu trabalhando, só o via de passagem, pois o réu passava na frente de seu trabalho. Que não sabe onde ficava o trabalho do réu. Que o réu trabalhava para os outros. Que o réu não lhe contou sobre o ocorrido. Que ficou sabendo da morte da vítima por conhecidos, como a mãe do réu e vizinhos. Que as pessoas que lhe contaram não viram o fato. Que pelo que sabe o réu contou para mãe o que tinha acontecido. que as outras pessoas lhe contaram a mesma versão contada pela mãe do réu. que a mãe do réu lhe contou que ele foi receber um dinheiro de um serviço que tinha feito. Que não sabe que serviço foi esse, nem qual a quantia a receber. Que ele foi receber na casa da vítima. Que ficou sabendo que a vítima foi para cima do réu. Que não sabe onde isso ocorreu. Que só sabe que o réu foi cobrar e a vítima puxou uma faca e o réu se defendeu com a moto. Que a vítima furou o réu e o réu para se defender acelerou a moto e jogou para cima da vítima. Que pelo que ficou sabendo a vítima deu apenas um golpe no réu. Que não procurou saber sobre o réu. que não sabe esse ele procurou atendimento médico ou a polícia. Que perguntado se sabe se o réu fugiu após o fato, respondeu que depois do ocorrido não o viu mais passando. Que perguntado sobre o comportamento social do réu, esclarece que apenas o via passando para o trabalho. que já havia frequentado a casa da mãe do réu. que nunca conversou com o réu sobre o fato. que nunca viu o réu se envolvendo em confusão ou ocorrência policial. Que se, se não se engana, o réu tem dois filhos. Que acha que o réu mora na casa da mãe. que depois do ocorrido frequentou a casa da mãe do réu, mas este não estava lá. que não chegou a ver ele nessa casa. que a mãe do réu não lhe contou para onde ele foi. Que nunca viu o réu se envolver em bebedeira. Que não sabe se ele bebe. que esclarece que conhece o réu há uns dez anos e o mesmo já foi cunhado do irmão do depoente, já falecido. Que seu irmão ficava com ele e ele passava em sua casa, mas o depoente não tinha intimidade com o mesmo. que nunca saiu junto com o réu, mas saía com a mãe dele. Que já viu o réu na casa da mãe dele. Que ele tinha um bom relacionamento com mãe e os parentes. Que já viu o réu com os filhos. que a mãe do réu não lhe contou como ocorreu a cobrança com a vítima. Que ela só disse que a vítima pegou a faca e foi para cima do réu. Que ela não lhe deu outros detalhes. Que a mãe do réu trabalha na própria casa, onde vende bebidas e refeições. Que o local não é muito frequentado, é mais para os conhecidos e famílias. Que as pessoas consumiam lá, tanto a bebida como comida. que o depoente já foi lá de dia, não sabendo se funciona a noite.

(Grifos nossos)

Ainda corroborando a narrativa defensiva, também foi ouvida a testemunha Elizeu do Nascimento Oliveira, que aduziu:

Que não presenciou o momento em que a vítima foi agredida. que nessa data não estava em Nova Ipixuna. que conhece o réu de Marabá. Que não sabe se na época do fato o réu morava em Marabá ou em Nova Ipixuna. Que não conhecia a vítima e nunca a viu. Que conhece o réu desde a infância e o comportamento dele era normal. que o réu bebia, mas nunca viu o réu bêbado. Que não sabe se o réu exercia alguma atividade em Nova Ipixuna. Que o réu lhe falou do ocorrido. Que o réu disse que foi cobrar uma dívida. que o réu não lhe disse de que era a dívida. que o réu trabalhava em oficina de carro em Marabá. que não sabe de quanto era a dívida. Que o réu lhe contou que foi cobrar uma dívida e a vítima



o furou com uma faca. Que o réu contou que, como não tinha outro meio de defesa, jogou a moto para cima da vítima. que isso foi próximo à casa da vítima. Que o réu só lhe contou que foi cobrar a dívida e como a vítima não tinha dinheiro, furou o réu, que então avançou com a moto sobre a vítima, que caiu e bateu a cabeça. Que perguntado se o réu estava em cima da moto quando foi furado, esclarece que ele estava fora da moto, mas quando foi furado correu para pegar a moto para fugir e avançou com a moto em cima da vítima. Que o réu lhe disse que a vítima estava indo para cima dele. Que o réu lhe contou que o falecido caiu e bateu a cabeça no meio-fio e o réu foi embora. Que não conversou com mais ninguém que tenha visto o fato. Que o que narra lhe foi contado pelo réu. que não sabe se o réu já se envolveu em outra ocorrência policial. Que o réu lhe contou isso no dia seguinte ao fato. Que encontrou o réu na rua. Que não sabia da morte da vítima. Que o réu contou isso em Marabá. que o réu não lhe contou a origem da dívida, nem qual o valor, nem se já havia feito alguma cobrança anterior.

(Grifos nossos)

Também sem possuir conhecimento direto dos fatos, a testemunha Belmiro Braz de Lima repetiu a versão defensiva aduzida pelas demais testemunhas, narrando:

Que é amigo íntimo do réu. que não presenciou a agressão da vítima. Que na época morava em Marabá. Que não estava em Nova Ipixuna no dia. Que soube do que ocorreu pela mãe do réu. que o réu não lhe contou. que não teve contato com o réu porque morava em uma fazenda. Que tinha contato com a mãe do réu. Que ela lhe contou o fato no mesmo ano em que aconteceu. que ela contou quando se encontraram na rua. que ela lhe contou que o réu tinha ido receber um dinheiro em Nova Ipixuna e aconteceu isso. que o dinheiro era de um serviço que ele tinha feito. que a mãe do réu lhe disse que o serviço era um carregamento de caminhão. que não sabe qual era o valor a receber. que quem lhe contou foi a mãe do réu, pois não viu mais o réu. que nessa época o réu trabalhava com chapa. que ela disse que o réu foi cobrar o rapaz e o rapaz agrediu ele, então como a única defesa que ele tinha era a moto, ele jogou a moto no rapaz e foi embora. que a mãe do réu não lhe contou para onde ele foi embora, mas o depoente imagina que tenha sido para Marabá. Que a vítima furou o réu como uma faca. que a mãe do réu não lhe contou se ele procurou o hospital ou a delegacia. Que não teve mais contato com o réu. Que conhece o réu há uns cinco anos. que em 2010, quando o fato ocorreu, já conhecia o réu. Que então tem mais de cinco anos que conhece o réu. que nesse período que conhece o réu, já conversou com ele. que ele morava na casa da mãe dele. Que conheceu a mulher do réu. que não tem conhecimento de que o réu já tenha se envolvido em alguma confusão com a polícia. que não tem conhecimento que ele ingira bebida alcoólica.

(Grifos nossos)

No mesmo sentido, repetindo a versão dos fatos que lhe foi contada pela mãe do acusado, a testemunha Antônio Carlos Silva Andrade narrou:

Que não presenciou os fatos. que não conhecia a vítima. Que na época dos fatos não estava em Nova Ipixuna. Que só ouviu os comentários mãe do réu. Que tudo que sabe foi a mãe do réu que lhe contou. Que ela não presenciou os fatos, mas o réu contou para ela. Que a mãe do réu lhe contou e ele também



lhe contou. que não conversou sobre o assunto com mais ninguém. que a história que a mãe do réu lhe contou foi a mesma que o réu lhe contou. que ele lhe contou que tinha ido receber uma dívida. que a dívida era de umas coisas que o réu tinha vendido para a vítima. Que o réu não lhe disse que coisas foram essas. que o réu trabalhava em uma borracharia. que ele era empregado do pai dele. que a borracharia era em marabá. que a dívida estava muitos dias atrasada. Que o réu não falou quantos dias. que o réu disse que já tinha cobrado duas vezes. que o réu foi cobrar a vítima em um bar. que o rapaz que faleceu estava em um bar. que o réu chegou lá e cobrou. que o rapaz foi e deu uma furado no réu. que o réu então montou na moto. Que o réu não estava no bar. que o réu não desceu da moto. que o réu cobrou de cima da moto. que a furada foi perto das costelas. Que o réu acelerou a moto e soltou em cima do rapaz, pois era a única coisa que ele tinha. que ele bateu com a moto na vítima. que o réu não lhe falou mais nada sobre a dívida. Que o réu lhe contou isso um bom tempo depois da morte da vítima. que conhece o réu há uns dois anos. Que quando aconteceu o fato, não conhecia o réu. que não sabe se o réu já se envolveu em alguma confusão. que não costuma sair com o réu. que frequenta a casa da mãe do réu. que o réu mora com a mãe. que o réu tem mulher e dois filhos. que já viu o réu bebendo, mas não o viu bêbado. que nunca viu o réu sendo agressivo com ninguém. que o réu não lhe falou do que era a dívida, nem de quanto era. que o depoente disse que era dívida de venda, mas não está lembrado de que era. que o réu não trabalhava com venda. que o fato foi em 2010 e só conheceu o réu por volta de 2014, quando mudou para perto da casa do réu. que o réu lhe contou essa história porque o depoente frequenta a casa da mãe do réu. que no local onde foi a facada tinha um risquinho. que o réu não lhe falou se foi para o hospital por causa da facada. que o réu lhe mostrou a marca da facada. que não lhe falou se registrou ocorrência na polícia. que não lhe falou o que ocorreu depois. que o réu disse que depois da facada sangrou muito e passou uns dias ruim. Que o depoente acha que ele foi para um hospital, mas o réu não lhe falou isso.

(Grifos nossos)

De fato, constata-se que nenhuma das testemunhas ouvidas durante a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri presenciou o fato criminoso, narrando perante o Conselho de Sentença apenas aquilo que tiveram conhecimento através de terceiros, sendo apresentadas duas versões para os fatos, de um lado a versão apresentada por Valquíria Aragão, viúva da vítima, de que o acusado teria agredido violentamente a vítima em decorrência de uma aposta em jogo, após o que teria passado sobre esta com sua motocicleta, e, de outro lado, a versão aduzida pelas testemunhas de defesa, as quais declararam repetir a narrativa que lhes foi repassada pela mãe do acusado, aduzindo que o mesmo procurou a vítima para cobrar uma dívida e, após inesperada agressão por parte desta, utilizou-se da motocicleta que dirigia para defender-se, atingindo a vítima com tal veículo.

Por fim, tem-se ainda o interrogatório do réu Fábio de Jesus da Silva durante a sessão de julgamento, ocasião em aduziu:

que algumas coisas da acusação não são verdadeiras. que a vítima estava lhe devendo e o réu foi fazer uma cobrança. que a vítima estava no bar jogando. que cobrou a vítima e houve uma discussão. que nessa época estava



trabalhando em Nova Ipixuna. que era borracheiro. que a vítima estava lhe devendo quatrocentos reais. que a vítima tinha sido candidato a vereador e o réu havia pintado painéis para ele. que já havia quatro ou cinco meses que estava cobrando a vítima e ele não lhe pagava. que a vítima foi candidato a vereador na eleição de 2010. que sempre que encontrava com a vítima falava do seu dinheiro. que nesse dia a vítima estava jogando apostando e o réu chegou. que não tinha saído para cobrar a vítima, mas a viu por acaso. que passou e viu ele e foi cobrar. que o réu estava só, de moto. que a vítima estava no bar. que era de tarde. que acredita que era por volta de sete horas. que a vítima estava no bar. que a vítima estava jogando com um rapaz, que não recorda quem era. que chamou a vítima do lado de fora. que o réu deixou a moto do outro lado da rua. que não entrou no bar. que não jogou bilhar com a vítima. que a vítima saiu do bar e disse que não ia pagar o depoente. que começou uma discussão. que não houve briga. que a vítima disse que não ia pagar e puxou uma faca e partiu para agredir o réu. que a vítima lhe empurrou e puxou a faca. que não houve luta corporal. que a vítima lhe acertou a faca e o réu correu. que subiu na moto, que estava perto da esquina. que a vítima quis lhe impedir de sair do local e foi na hora que o atingiu com a moto. que estava indo embora quando a vítima se meteu na sua frente com a faca, para lhe impedir de sair. que teve de bater na vítima senão ele o iria furar mais. que teve que bater senão a vítima ia mata-lo, pois já estava furado. que a vítima o esfaqueou debaixo da costela. que quando pegou a moto, estava a uns cinco ou seis metros da vítima. que não chegou a tirar a faca da vítima. que a vítima ainda portava a faca. que não foi em direção à vítima. que a vítima correu para frente da moto para impedir sua saída. que foi quando bateu com a moto nele. que a vítima caiu e o réu também caiu. que se levantou, pegou a moto e foi embora. que foi direto para uma farmácia lá perto. que quando bateu com a moto na vítima, ela estava de pé. que não houve luta corporal. que não chutou a vítima. que só houve a colisão. que não passou por cima da vítima. que estava de primeira marcha. que já estava saindo com a moto quando a vítima se colocou na sua frente. que a moto já estava em movimento. que na hora que bateu a vítima caiu e o réu também. que depois não fez nada com a vítima, só levantou e foi embora. que saiu e foi para a farmácia ver como estava o ferimento. que disseram que não tinha sido grave, pois tinha pegado em cima da costela. que tomou um remédio e foi embora para Marabá. que tomou remédio, ficou bom e foi trabalhar. que a polícia não foi atrás de si. que não procurou a polícia. que nunca se envolveu com essas coisas. que não quis procurar a polícia. que por causa do ocorrido saiu de Ipixuna e foi para Marabá. Que deixou seu trabalho em Ipixuna. que não voltou mais para Nova Ipixuna, pois não tinha mais nada para fazer lá. que dias depois ficou sabendo que a vítima tinha morrido. que não era sua intenção que isso acontecesse, mas infelizmente aconteceu. que sua intenção era de receber seu dinheiro. que na hora do fato sua intenção era se defender e foi o único jeito de se defender. que entende que sua defesa foi legítima. Que nunca teve problemas com a polícia. Que foi preso em 2006 e passou quatro meses preso. que foi acusado de uns furtos que tinham ocorrido lá, mas quando viram que não tinha nada a ver com isso, foi liberado. que teve audiência com o juiz e foi absolvido e lhe mandaram embora. que essa prisão foi antes do fato apurado neste processo. que depois disso foi preso novamente em 2014, por posse de arma. que foi julgado e também foi absolvido. que continuou preso por causa do presente processo. que antes de ser preso estava trabalhando como borracheiro. que tem dois filhos. que um dos



filhos mora com sua mãe. que chegou a morar com sua mãe. que só fez esse trabalho de pintura para vítima. que nunca teve desentendimento anterior com ela. que não costumava sair com a vítima, nem teve outros contatos com ela senão o profissional. que nas cobranças anteriores a vítima sempre dizia que ia lhe pagar e não lhe pagava. que nunca ameaçou a vítima, pois nunca foi é de ameaçar ninguém. que nesse dia a vítima lhe disse que não ia pagar. que nas vezes anteriores a vítima dizia que ia pagar. que a moto que usava era do irmão do seu patrão. que não sabe o nome dele, mas é conhecido por Neném. que a moto sempre ficava consigo para prestar serviços à borracharia. que nessa noite a moto estava consigo. que foi preso em 15/08/2014. que estava na beira do rio, em Marabá. que foi preso por posse de arma. que um amigo havia deixado uma arma lá e disseram que era sua, por isso foi preso. que ficou sabendo da morte da vítima uma semana depois. que nunca mais teve contato com esposa ou familiares da vítima. que foi absolvido do processo de posse de arma. que está preso desde 2014. que está preso no CTM. que lá é como qualquer cadeia, tem local pra dormir, tem comida, mas ruim. que a cela está muito lotada, dezoito, dezenove pessoas por cela. que a cela é para doze em cada cela. que é bem apertado e faz muito calor. que tem dois filhos, uma com três anos e a outra com um ano. que é amasiado. que era o depoente quem sustentava o lar, trabalhando como borracheiro. que já trabalhou como chapa, enchendo caminhão de carvão. que faz muita força para carregar um caminhão. que com três pessoas, demora umas três a quatro horas. que também meche com mecânica, já trabalhou em oficina. que sua mulher não trabalhava na época. que hoje sua família está se virando enquanto está nessa situação. que não tinha nem intenção de topor com a vítima naquele dia. que topou com ele por acaso. que não saiu de casa para cobrar a vítima. que viu a vítima e foi cobrar. que já tinha cobrado várias vezes antes. que não sabe quantas vezes. que nesse dia, a intenção era apenas fazer mais uma cobrança. que era só mais uma cobrança, que já estava largando isso de mão. que não usava droga, só bebia. que em uma época muito antes do fato, já tinha sido usuário de droga.

(Grifos nossos)

Constata-se, portanto, que o réu confessou parcialmente a prática delitiva, narrando que encontrou casualmente a vítima na noite do fato e resolveu cobrar-lhe uma dívida decorrente de um serviço de pintura de painéis que prestara para o ofendido, recebendo da vítima a informação de que não iria pagá-lo, pelo que iniciou-se uma discussão, e após, sendo agredido pela mesma com uma faca, tendo o acusado, em razão de tal agressão, se utilizado do veículo que dirigia contra a vítima, atingindo-a e após saindo do local sem prestar-lhe socorro, vindo posteriormente a saber do óbito da mesma.

Assim, a partir dos depoimentos supramencionados, observa-se ser patente que o apelante foi o autor do crime imputado e, ainda que o mesmo tenha alegado ter agido após injusta agressão da vítima, verifica-se que a referida versão restou afastada pelo Conselho de Sentença a partir dos depoimentos coligidos nos autos, dos quais se extrai que, após a vítima ter se negado a saldar a dívida que possuía com o acusado decorrente de um serviço prestado por este, o apelante desferiu chutes na vítima, levando-a ao chão, após o que, passou sobre esta com a motocicleta que dirigia, causando assim as lesões descritas no laudo necroscópico às fls.23, ratificando parcialmente a versão acusatória, motivo pelo qual deve ser



mantida a condenação do apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, caput, do CP, com relação à vítima Evandro Almeida Rodrigues.

Logo, verificada a existência de um conjunto probatório harmônico a embasar a tese acusatória, acatada pelos jurados, não é permitido ao Tribunal ad quem cassar tal decisão sob a singela alegação de contrariedade manifesta à prova dos autos, sob pena de se violar o preceito constitucional da soberania dos veredictos.

Assim, não é contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que opta por uma das versões apresentadas em plenário, mormente quando a referida decisão encontra suporte jurídico no acervo probatório colhido na instrução.

Ademais, a decisão do Júri, como cediço, é detentora da indubitável soberania, e para que seja anulada, imprescindível se faz a indubitável comprovação de que a mesma contrariou frontalmente as provas inseridas no processo, o que claramente não ocorreu no presente caso, como visto, em que restou suficientemente respaldada a tese acusatória, acolhida pelos jurados, através de provas constantes no caderno processual, impondo-se, portanto, que se observe o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal Popular.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXAME DE PROVA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SOMATÓRIO DAS PENAS. 1. Afasta-se a alegação de nulidade por vício na quesitação, visto que não alegada no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e explicação dos critérios pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri. 2. Inviável na via estreita do habeas corpus o revolvimento de provas, motivo pelo qual se torna impossível enfrentar a sustentação de inocência do paciente. Ademais, não há falar em julgamento contrário à prova dos autos se o Júri, no exercício de soberania constitucionalmente assegurada, opta por uma das versões sustentadas em plenário. 3. Havendo o Juiz de piso reconhecido o concurso formal impróprio entre as infrações, isto é, cometidas com desígnios autônomos, de rigor o somatório das penas. 4. Ordem denegada. (STJ: HC 61985 CE, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/03/2012, T6 - Sexta Turma, Publicação: DJe 18/04/2012).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA RECONHECIDO PELOS JURADOS. (...) DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS POPULARES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDENCIA. ADMISSIBILIDADE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não há que se falar em legítima defesa, quando a materialidade e a autoria do delito cometido se mostram incontroversas nos autos. 2. (...)3. A Constituição Federal assegura no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", a soberania dos veredictos



do Tribunal do Júri e a decisão do Conselho de Sentença, somente deixará de ser prestigiada quando estiver completamente divorciada do contexto probatório, o que não ocorreu na hipótese vertente. 4. (...) 5. Dado parcial provimento ao recurso.

(TJMG: Apelação Criminal 1.0313.01.016355-5/002, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, julgamento em 13/06/2013).

**TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CASSAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.**

- Consoante a Súmula 28 do Eg. Tribunal de Justiça, a cassação de veredicto popular ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos somente é admitida quando for a decisão "escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório".

- O fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença não implica na cassação da decisão condenatória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos.

- Examinados com acuidade os elementos circunstanciais do delito, obedecidas as disposições dos arts. 59 e 68 do CP, não há que se falar em redução da pena-base aplicada. (TJMG: Apelação Criminal 1.0079.01.007696-0/001, Relator: Des. Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/06/2013).

(Grifos nossos)

Demais disso, o apelante também requer o redimensionamento de sua pena base para patamar próximo do mínimo legal, o que não merece prosperar:

In casu, observa-se que há nos autos fundamento suficiente para a manutenção da reprimenda base imposta ao recorrente, a qual foi arbitrada em patamar próximo ao médio, ou seja, 14 (quatorze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, notadamente sua culpabilidade, uma vez que agiu de forma violenta, desferindo chutes contra a vítima e após deliberadamente utilizando-se do veículo que dirigia para lesionar o ofendido, bem como as circunstâncias do delito, praticado em via pública, à vista de eventuais transeuntes, em frente ao bar onde momentos antes estava a vítima, além das consequências do delito, tendo a vítima deixado cinco filhos órfãos, três destes menores à época do delito.

Assim, vê-se que a pena arbitrada está devidamente justificada, face à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao recorrente, fato que autoriza a sua fixação acima do mínimo legal, nos termos do entendimento sumulado por esse E. Tribunal, verbis:

**SÚMULA N° 23 – A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.**



Na segunda etapa da dosimetria, necessário reconhecer, de ofício, a atenuante da confissão do agente, em que pese tenha o mesmo alegado encontrar-se albergado pela excludente da legítima defesa, consoante entendimento consolidado na súmula nº 545 do STJ, ensejando a redução da sanção em 01 (um) ano. Nesse sentido:

STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO COMO ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545/STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. Esta Corte Superior de Justiça vem se manifestando no sentido de que a confissão do acusado, mesmo quando eivada de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Inteligência da Súmula n. 545/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1637773 SP 2016/0300618-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2017)

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 59 DO CP. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA. CONFISSÃO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Comportamento da vítima. Circunstância judicial que não pode ser valorada negativamente: "se o ofendido não contribuiu para o cometimento do delito, tal circunstância deve ser tida como neutra, não podendo ser sopesada na dosimetria" (AgRg no REsp 1706900/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 9/3/2018). 2. O STJ já assentou que a confissão qualificada, quando efetivamente utilizada como elemento de convicção, enseja a aplicação da atenuante prevista na alínea d do inciso III do artigo 65 do CP. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1736485 AL 2018/0092361-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)  
(Grifos nossos)

Por fim, inexistindo majorantes ou minorantes a serem reconhecidas na terceira etapa, redimensiona-se a pena para 13(treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, à luz do art. 33, §2º, a, do CP.

Ante o exposto, conheço o apelo e lhe nego provimento, porém, de ofício, aplico a atenuante da confissão e redimensiono a pena do apelante para 13(treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado.



É como voto.

Belém/Pa, 29 de outubro de 2019.

Desa. Vania Fortes Bitar  
Relatora